



PROCESSO TC N.º 07252/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jorge Alberto de Souza

Advogado: Dr. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (OAB/PB n.º 11.106)

Interessados: Antônio da Silva Oliveira e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA INSIGNIFICATIVA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção irrelevante de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02690/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS/PB, SR. JORGE ALBERTO DE SOUZA, CPF n.º 131.986.024-91*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Pocinhos/PB, Sr. Carlos Eduardo Camara Menezes, CPF n.º 676.589.704-68, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022



PROCESSO TC N.º 07252/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07252/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Jorge Alberto de Souza, CPF n.º 131.986.024-91, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 14 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nas informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 186/196, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.698.676,32; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.603.162,46; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 24.266.805,16; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 1.008.514,91 ou 59,37% dos recursos repassados, R\$ 1.698.676,32.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM V verificaram, sumariamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores desta Corte assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Casa Legislativa alcançou a soma de R\$ 1.269.388,22 ou 2,61% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 48.534.195,50), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontaram, como máculas, os recebimentos de remunerações pelos Edis em desconformidade com o estabelecido na Constituição Federal e a insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no montante de R\$ 5.532,69.

Processadas as citações do Chefe do Poder Legislativo do Município de Pocinhos/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Jorge Alberto de Souza, bem como dos Vereadores no período em exame, Srs. Antônio da Silva Oliveira, Carlos Eduardo Câmara Menezes, Edson Luis dos Santos, Emmanoel Pereira Ribeiro, Floripes Henriques dos Santos, Ivanildo Melo Nascimento, Pauliano Lamec Matias dos Santos, Ramatis Chaves Costa e Sostenes Murilo Melo de Oliveira, e Sras. Monica Lígia de Carvalho Costa e Monica Pereira da Costa Azevedo, fls. 199/240 e 284, todos apresentaram defesa.

Os Srs. Antônio da Silva Oliveira, Carlos Eduardo Câmara Menezes, Emmanoel Pereira Ribeiro, Floripes Henriques dos Santos, Ivanildo Melo Nascimento e Ramatis Chaves Costa, e as Sras. Monica Lígia de Carvalho Costa e Monica Pereira da Costa Azevedo, apresentaram



PROCESSO TC N.º 07252/21

defesa conjunta, fls. 241/242, onde suscitaram as inexistências de eivas nos recebimentos dos subsídios, tendo em vista o cumprimento do limite fixado pela norma constitucional.

O Sr. Jorge Alberto de Souza, em sua manifestação, fls. 247/263, alegou, concisamente, que: a) não houve afronta à regra constitucional quanto aos pagamento dos subsídios dos membros do Parlamento Mirim; b) a insuficiência financeira apontada decorreu de situações anteriores ao exercício em análise; e c) o administrador promoveu a diminuição do passivo da Casa Legislativa, quitando débitos de gestões pretéritas.

Já os Srs. Pauliano Lamec Matias dos Santos, Sóstenes Murilo Melo de Oliveira e Edson Luiz dos Santos apresentaram contestações, fls. 267/268, 272/273 e 287/288, respectivamente, com idêntico teor da petição anteriormente encartada aos autos pelos demais Edis, fls. 241/242.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadrinharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 294/303, onde mantiveram sem alterações as máculas anteriormente apuradas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 306/310, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) atendimento integral aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) irregularidade das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Jorge Alberto de Souza; c) aplicação de multa à referida autoridade, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB; d) imputação de débito ao Sr. Jorge Alberto de Souza nos moldes e valores apurados pela unidade técnica, em razão de excesso remuneratório percebido; e) devolução dos valores excessivos recebidos, de forma anormal, pelos Vereadores do Município de Pocinhos/PB no exercício de 2020; e f) envio de recomendação à atual gestão do Parlamento Mirim no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte em suas decisões.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 01 de dezembro de 2022, fls. 311/312, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de novembro do corrente ano e a certidão de fl. 313, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos recebimentos de subsídios pelos Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB no ano de 2020, cumpre inicialmente comentar que os peritos deste Tribunal destacaram que as remunerações das referidas autoridades ficaram abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna (30% dos subsídios recebidos pelo Deputado e pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, fls. 188/189, os especialistas da Corte acolheram a adoção do estipêndio do Deputado Estadual e do administrador da Assembleia Legislativa, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17.



PROCESSO TC N.º 07252/21

Por outro lado, os inspetores deste Areópago destacaram majorações indevidas dos subsídios em relação aos valores percebidos no início da Legislatura 2017/2020. Para tanto, assinalaram que as quantias mensais recebidas pelos Edis e pelo gestor da Casa Legislativa no mês de janeiro de 2017, foram, respectivamente, de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.500,00, enquanto que, no exercício de 2020, as importâncias pagas foram alteradas para R\$ 6.000,00 e R\$ 9.000,00, nesta ordem, cuja situação, além de descumprir a regra prevista no art. 37, inciso X, da Lei Maior, foi de encontro à determinação consignada na mencionada Resolução RPL – TC – 00006/17, que orientou no sentido das observações das somas compatíveis com os limites em janeiro de 2017 e estes serem fixos durante todo o exercício financeiro, somente podendo ser alterados a partir de 2018, quando da possível revisão geral anual. Por sua vez, o Ministério Público Especial, fls. 306/310, seguiu a manifestação dos analistas da Corte e opinou pela devolução dos valores recebidos indevidamente pelos interessados.

Entretantes, com a devida licença aos entendimentos técnico e ministerial, entendo que, embora os valores destinados aos Vereadores em 2020 não estivessem compatíveis com os de janeiro de 2017 (ou seja, ocorreram quitações de remunerações diferenciadas ao longo da legislatura de 2017/2020), estes foram efetivados dentro dos limites impostos pela Lei Municipal n.º 1.344/2016 (R\$ 6.000,00,00 para os Vereadores e R\$ 9.000,00 para o Chefe do Parlamento Mirim), fls. 178/182. Nessa linha de entendimento, nos reportamos aos posicionamentos da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, exarados nos autos dos Processos TC n.ºs 04950/21 e 05053/21, onde, neste último caderno processual, a ilustre Procuradora efetuou os seguintes destaques, *in verbis*:

(...) a rigor, o caso em apreço não configura majoração de subsídio, já que não houve, por meio de lei, alteração do valor dos subsídios dos Edis, tendo sido pago em valor consonante com a quantia estabelecida no ato normativo respectivo. (...) O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal (...) e, no exercício de 2020 ter incrementado tal quantia, não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Ainda no âmbito do Processo TC n.º 05053/21, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira salientou existir uma inadequação na fixação dos subsídios, assim como na forma dos pagamentos, visto que não pareceu razoável a destinação, dentro de uma mesma legislatura, de um valor inferior ao estabelecido em lei e, em intervalo seguinte, a quitação de importância acima do total despendido anteriormente, sugerindo, assim, a imprescindibilidade de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro para os estabelecimentos dos subsídios dos Edis, visando evitar a determinação de valores superestimados e indesejáveis variações ao longo da legislatura. Deste modo, apesar de afastar as eivas atinentes aos possíveis recebimentos excessivos de estipêndios pelos Vereadores do Parlamento de Pochinhos/PB, recomendo à administração da Câmara Municipal que confira estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento quando da definição dos subsídios.

Por fim, os inspetores deste Sinédrio de Contas, ao examinarem a relação entre a dívida fluante escriturada e as disponibilidades existentes no último ano de mandato do antigo Chefe do Legislativo, observaram uma insuficiência financeira para pagamentos de



PROCESSO TC N.º 07252/21

compromissos de curto prazo no montante de R\$ 5.532,69e, em decorrência deste fato, apontaram transgressão ao estabelecido no art. 42 da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000. Referido dispositivo proíbe o titular dos Poderes de contrair obrigações de despesas, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Todavia, as informações disponibilizadas pela unidade de instrução deste Tribunal não são suficientes para atestar o não atendimento ao mencionado art. 42.

De todo modo, é preciso salientar que referida situação deficitária, em que pese o pequeno valor envolvido, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Feitas estas observações, com as devidas ponderações acerca da falha remanente, verifica-se que a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Além do mais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. Jorge Alberto de Souza, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbum pro verbo*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



PROCESSO TC N.º 07252/21

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Jorge Alberto de Souza, CPF n.º 131.986.024-91, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Pocinhos/PB, Sr. Carlos Eduardo Camara Menezes, CPF n.º 676.589.704-68, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.

É a proposta.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 10:46



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO